

NOTA INFORMATIVA – Covid-19

MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES E EMPRESAS, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

No passado dia 23 de março, de modo a ultrapassar a atual situação pandémica e a proteger os mais vulneráveis, **o Governo promulgou o Decreto-Lei n.º 23-A/2021**, que veio estabelecer novas medidas de apoio aos trabalhadores e empresas.

O Decreto-Lei n.º 23-A/2021 **procede à sexta alteração do Decreto-Lei n.º 46/-A/2020 de 30 de julho**, que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho, **à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro**, que estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência e **cria novas medidas extraordinárias de apoio a trabalhadores e à atividade económica no contexto do estado de emergência**.

Assim sendo, o presente DL **vêm alargar o âmbito do apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador, do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial e do apoio extraordinário à retoma progressiva**.

I. ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 46/-A/2020 DE 30 DE JULHO

A. Apoio extraordinário à retoma progressiva

Relativamente à aplicação deste apoio à **entidade empregadora** verifica-se que:

- a. Independentemente da data de apresentação do pedido de apoio, **o empregador só pode beneficiar deste apoio até 30 de setembro de 2021**;
- b. Nos meses de março, abril e maio de 2021, **o empregador dos setores do turismo e da cultura, com quebra de faturação**:
 - Inferior a 75 %, e que, por isso, suporta parte da compensação retributiva correspondente aos custos salariais com as horas não trabalhadas, **tem direito à**

isenção do pagamento de contribuições a seu cargo relativas aos trabalhadores abrangidos;

- Igual ou superior a 75 %, tem direito à **dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições a seu cargo relativas aos trabalhadores abrangidos;**

- c. Durante o primeiro semestre de 2021, o empregador que tenha beneficiado deste apoio e que, no mês de junho de 2021, se mantenha em situação de crise empresarial, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, e ainda que, em 2021, não tenha beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, **tem direito a requerer uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) adicional entre julho e setembro de 2021.**

Já quanto à aplicação deste apoio **ao trabalhador** verifica-se que:

- a. Durante o período de redução do período normal de trabalho (PNT), o trabalhador tem ainda **direito a uma compensação retributiva mensal correspondente às horas não trabalhadas**, paga pelo empregador, no valor de quatro quintos da sua retribuição normal íliquida, até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

Ressalva-se que concomitantemente com este apoio, **é estabelecido um prazo extraordinário para o início de planos de formação já aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.**, já que estes não se iniciaram na prática, em virtude da suspensão das atividades formativas presenciais por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental.

II. ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 6-E/2021, DE 15 DE JANEIRO –

A. Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

No que concerne a este apoio, também designado por «*lay-off simplificado*», foi determinado que:

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

- a. Pode ainda aceder a este apoio, **o empregador que se encontre em paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento superior a 40 %**, no mês anterior ao do requerimento a efetuar no mês de março e abril de 2021, e que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, nas situações em que mais de metade da faturação no ano anterior tenha sido efetuada a atividades ou setores que estejam atualmente suspensos ou encerrados por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental;
- b. **Alargamento adicional consubstanciado a possibilidade de os membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência**, com declarações de remunerações e registo de contribuições na segurança social e com trabalhadores a seu cargo, **terem direito a recorrer a este apoio extraordinário**;
- c. **É conferido aos trabalhadores independentes, aos empresários em nome individual, aos gerentes e aos membros de órgãos estatutários com funções de direção**, cuja atividade se enquadre nos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, e que estejam em situação de comprovada paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19, **o direito a recorrer a este apoio extraordinário**;

Além do mencionado, cumpre destacar que a vigência deste apoio se prolonga **até 30 de setembro de 2021**.

B. Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador

No que diz respeito a este apoio, cumpre ter em conta que o mesmo **é agora extensível também aos trabalhadores do turismo, cultura, eventos e espetáculos**, cuja atividade, não estando suspensa ou encerrada, está ainda assim em situação de comprovada paragem.

III. NOVAS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE APOIO A TRABALHADORES E À ATIVIDADE ECONÓMICA NO CONTEXTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

A. Novo incentivo à normalização da atividade empresarial

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

Sobre este novo incentivo é estipulado que o empregador que, no primeiro trimestre de 2021, tenha beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, ou do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, **tem direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial**

Sendo este incentivo concedido, por trabalhador abrangido pelos apoios, de acordo com os seguintes critérios:

- a. Quando requerido até 31 de maio de 2021, tem o valor de duas vezes a remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e é pago de forma faseada ao longo de seis meses;
- b. Quando requerido em data posterior à referida na alínea anterior e até 31 de agosto de 2021, tem o valor de uma RMMG, pago de uma só vez, correspondente ao período de três meses.

Ao incentivo previsto na alínea a) referida anteriormente, **acresce o direito à dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora**, com referência aos trabalhadores abrangidos, durante os primeiros dois meses do incentivo.

O empregador que beneficiar do presente incentivo **deve cumprir os seguintes deveres:**

- a. Manter, comprovadamente, as situações contributiva e tributárias regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b. Não fazer cessar, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 90 dias seguintes, contratos de trabalho por despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos;
- c. Manter, durante o período de concessão do apoio, bem como nos 90 dias seguintes, o nível de emprego observado no mês anterior ao da apresentação do requerimento.

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

Repare-se que este incentivo **não é cumulável, em simultâneo**, com os apoios previstos nos Decretos-Leis n.ºs 46-A/2020, de 30 de julho e 10-G/2020, 26 de março, nem com as medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

Além disto, o empregador que requeira este incentivo tem, ao final de três meses, **o direito a desistir do mesmo e a requerer subsequentemente o apoio à retoma progressiva**, sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos, mas tendo apenas direito ao incentivo no valor máximo de uma RMMG, por

trabalhador abrangido, e à dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, durante os primeiros dois meses do incentivo.

O **Decreto-Lei n.º 23-A/2021** entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt